

DO MANIFESTO COMUNISTA AO DIREITO DO TRABALHO: POLÍTICA E IDEOLOGIA NA FORMAÇÃO DE UM SISTEMA JURÍDICO

Ronaldo Carvalho Bastos Júnior*

Resumo:

Busca debater a história do direito do trabalho e a sua relação com os movimentos políticos socialistas e comunistas, com o anarco-sindicalismo e com o constitucionalismo social, a partir de uma perspectiva nitidamente marxista, consistente na ideia de que se o direito como um todo é um instrumento de dominação, o direito do trabalho, em particular, também o é, não representando os interesses dos trabalhadores, mas do capital. Trata inicialmente da origem e influência do Manifesto do Partido Comunista, apresenta Marx como teórico da história e da luta de classes, analisa a relação entre a Revolução Industrial, a burguesia e o proletariado, expõe acerca da doutrina social e a repressão ao movimento obreiro, trata do constitucionalismo social como necessidade de reconhecer o conflito e analisa o direito do trabalho dentro do Estado Capitalista de Direito.

Palavras-chave: Manifesto comunista. Marxismo. História do direito. Direito do trabalho. Constitucionalismo social.

1. A ORIGEM E A INFLUÊNCIA DO MANIFESTO DO PARTIDO COMUNISTA

Mil oitocentos e quarenta e oito foi um ano que a Europa jamais esquecerá, pois nunca houve uma revolução tão global quanto efêmera no mundo dos vivos, atingindo não só as partes desenvolvidas quanto às atrasadas do velho continente. Ademais, o seu espírito atravessou todo o oceano atlântico, inspirando levantes em países tão longínquos do epicentro revolucionário como a Colômbia e o Brasil.¹

Porém, entre todos os episódios revolucionários, talvez o que tenha provocado mais impacto na história mundial tenha sido o *Manifesto do partido comunista* de 1848, obra conjunta de Marx e Engels, cujo objetivo era definir uma doutrina – o comunismo.

Mas a doutrina comunista já era debatida bem antes do ano de 1848, seus adeptos se reuniam em tavernas e, por vezes, formavam sociedades secretas para discussão dos principais temas. Porém, tais postulados ainda não eram coesos, formando uma mistura heterogênea entre ideais utópicos, socialismo e igualitarismo.²

O *Manifesto* veio para unificar o projeto comunista – dando forma e conteúdo científicos para tal filosofia – e estabelecer as diretrizes das revoluções vindouras.

* Graduando em Direito pela Faculdade Boa Viagem, membro dos Grupos de Pesquisa “Fundamentos e Métodos do Pragmatismo”, da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), e “Efetividade do Processo e Realismo Jurídico”, da Faculdade Maurício de Nassau (FMN), e servidor do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

¹ No Brasil, a Revolução Praieira (1848-1850), ocorrida em Pernambuco, foi inspirada nas revoluções europeias do ano de 1848, chamada de “primavera dos povos”. A propósito, cf. QUINTAS, Amaro. **O sentido social da revolução praieira**. São Paulo: Civilização brasileira, 1967.

² BOYLE, David. **O manifesto comunista de Marx e Engels**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006, p. 7.

A ideia do documento surgiu após o Segundo Congresso da Liga dos Comunistas, realizado em Londres no ano de 1847, onde, após a sugestão de Engels, Karl Marx foi encarregado de redigir um programa teórico e prático detalhado do partido.³ Mas, infelizmente, Marx, ao voltar à Bélgica, fez de tudo – escreveu diversos artigos para jornais, deu palestras em algumas associações trabalhistas e arrumou confusões com diversas autoridades – menos se dedicar à tarefa que lhe foi incumbida.⁴

Assim, frustrados com a inércia de Marx, os líderes da Liga Comunista enviaram em janeiro de 1848 um comunicado para Bruxelas, dizendo que se o *Manifesto* não estivesse pronto em breve, “o Comitê Central iria requerer a devolução imediata dos documentos colocados à sua disposição”⁵.

Este fato parece que incentivou Marx a terminar o árduo trabalho. Abastecido de café, conhaque e charutos aos montes, ele escreveu o texto por longas madrugadas, o que lhe rendeu doloridos furúnculos, sempre ocasionados quando o autor corria contra o tempo para terminar alguma tarefa dentro de um prazo determinado.⁶

Marx quase foi dispensado do trabalho, mas, no fim, o *Manifesto* ficou pronto.

O manuscrito original foi escrito em alemão e teve a sua composição tipográfica a cargo da Sociedade Cultural dos Trabalhadores, que tornou o documento acessível aos leitores a partir da publicação no *Deutsche Londoner Zeitung*⁷ – semanário liberal para alemães refugiados em Londres – que também era lido por belgas, franceses e membros do cartismo.⁸

Porém, esta primeira edição foi praticamente ignorada em um mundo em que o povo já se encontrava em constante revolta, ou seja, afora os círculos revolucionários alemães, poucas foram as esferas da sociedade que entraram em contato com o documento. Quer-se aqui dizer que o *Manifesto* não teve capacidade de influenciar em um curto prazo tais levantes, pois foi escrito poucas semanas antes dos movimentos revolucionários.

Entretanto, isto não significa que o *Manifesto* não tenha tido importância ao longo prazo, pois ele foi determinante para a História Política do século XX, já que cerca de quarenta por cento da população mundial foi submetida a governos que se diziam herdeiros dos ideais marxistas.

³ ENGELS, Friedrich. **Prefácio à edição alemã de 1872.** In: O manifesto do partido comunista. Porto Alegre: L&PM, 2001, p. 12.

⁴ BOYLE, David. Op. cit., p. 7.

⁵ Idem, p. 29.

⁶ Ibidem, p. 29.

⁷ Em tradução literal, significa “Gazeta alemã em Londres”.

⁸ “**Cartismo:** [...] primeiro movimento revolucionário de massas na história da classe operária de Inglaterra nos anos 30-40 do século XIX. Os participantes no movimento publicaram a *Carta do Povo* e lutavam pelas reivindicações nela apresentadas: sufrágio universal, revogação da exigência de ser proprietário de terras para ser eleito deputado ao Parlamento”. MARXISTS INTERNET ARQUIVE. **Dicionário político.** [S.l.: Marxists Internet Archive, 200-?]. Disponível em:

<<http://www.marxists.org/portugues/dicionario/verbetes/c/cartistas.htm>> Acesso em: 25 jul. 2009.

Assim, Lênin e Stálin, na Rússia; Mao Tsé-Tung, na China; Ho Chi Minh, no Vietnã e, ainda, Ernesto Guevara e Fidel Castro, em Cuba, empreenderam revoluções que, em maior ou menor medida, intitularam-se de marxistas.

2. MARX COMO TEÓRICO DA HISTÓRIA: A LUTA DE CLASSES

As Faculdades de História dividem o seu bacharelado em dois tipos de disciplina: algumas estudam o movimento da história e outras os seus fatos, exclusivamente. As primeiras se dedicam a estudar a história abstratamente (Metodologia da História, Teoria da História, Filosofia da História) e as últimas estudam-na concretamente (História do Brasil, da França, da Inglaterra etc.).

O estudo *concreto* tem preocupações distintas das presentes neste trabalho, pois se concentra em localidades determinadas, não se preocupando em concatenar fatos, lugares e pessoas e, assim, elaborar uma teoria.

O estudo *abstrato*, inversamente, tem este desiderato, pois consiste em uma investigação que procura explicar a história. As suas perguntas são: o que é um fato histórico? Como caracterizá-lo? Por que aconteceu este fato e não aquele outro? Todo fato histórico tem causa? Os fatos se repetem? Se a resposta for sim, com que frequência? A história é cíclica? Podemos prever a história?

Foi a esse tipo de estudo que Marx se dedicou durante grande parte da sua vida.

No *Manifesto*, ele afirma que a história de toda a sociedade até os nossos dias é a história da luta de classes. Esta é a sua teoria.

Homem livre e escravo, patricio e plebeu, senhor e servo, mestre e oficial, em suma, opressores e oprimidos sempre estiveram em constante oposição; empenhados em uma luta sem trégua, ora velada, ora aberta, luta que a cada etapa conduziu a uma transformação da sociedade ou ao aniquilamento de duas classes em confronto⁹.

Nos tempos de Marx, as classes antagônicas eram, por um lado, a burguesia e, por outro, o proletariado. A burguesia é a classe dos capitalistas que detém os meios de produção social e empregadores do trabalho assalariado. Já o proletariado é a classe dos operários modernos que, não possuindo os meios de produção, reduzem-se a vender a força de trabalho para poderem sobreviver.¹⁰

Mas até chegar a estas duas classes dicotômicas que se rivalizaram no mundo moderno, muito aconteceu. A classe burguesa, na verdade, se erigiu como classe a partir de um lento

⁹ ENGELS, Friedrich ; MARX, Karl. **O manifesto do partido comunista**. Porto Alegre: L&PM, 2001. p. 23-24.

¹⁰ Idem, p. 23.

esfacelamento da sociedade feudal, oriundo do aumento populacional¹¹ e de outros tantos fatores externos, como nos esclarece o historiador Mário Schmidt.¹²

De fato, a economia feudal substanciava um modo de produção auto-suficiente, ou seja, tudo o que se produzia em um feudo era consumido apenas por seus habitantes, os senhores e os servos. Mas, com o fim das invasões bárbaras – cujo saque consistia na principal razão de existir – e das constantes epidemias – incluindo-se a peste negra –, houve aumentos consideráveis na produção e na população, gerando excedentes materiais e humanos.

Por isso, a essa época, os servos foram mandados pelos seus senhores a outros feudos para tentarem trocar os excedentes por produtos de que os feudos tinham necessidade, haja vista que, apesar de auto-suficientes, eles não produziam tudo, pois o cultivo de certos espécimes depende do tipo de solo e de clima de cada região.

Com o passar dos tempos, tais servos foram novamente enviados, só que para feudos cada vez mais distantes em busca de iguarias cada vez mais remotas. Alguns deles voltavam para o campo, outros preferiam tentar viver de outra forma, distante da exploração da nobreza. Mas nem sempre os seus desideratos davam certo, aliás, na maioria das vezes tais homens percebiam a dureza de uma vida sem a proteção do Rei e da Igreja, e por isso voltavam para o feudo.

Os cultores fanáticos de uma vida livre, porém, nem cogitavam em retornar ao campo, mas também não viviam melhor à beira das estradas, terminando como assaltantes ou mendigos. Não é à toa que o período medieval, dentre os seus vários epítetos, ficou conhecido como a “Idade dos Mendigos”.

A verdade é que poucos homens conseguiram sobreviver com dignidade, trocando os excedentes produzidos no feudo de maneira razoavelmente constante. E isso só foi possível porque os senhores feudais, devido à ausência de guerras e epidemias e ao fim da fome, permitiram que alguns homens se despissem da alcunha de servos e saíssem dos feudos para trocar os produtos que excediam ao consumo. O resultado destas trocas foi o renascimento, ainda que incipiente, do comércio.¹³

Aos poucos, o negócio que envolvia as trocas se tornou tão bom que estes homens não retornaram mais aos antigos feudos, se reunindo periodicamente em lugares pré-determinados chamados de feiras.¹⁴

Durante as feiras interrompiam-se as guerras e os confrontos de qualquer tipo, para que os vendedores pudessem efetuar as suas vendas com tranquilidade e segurança. Para tanto,

¹¹ SCHMIDT, Mario Furley. *Nova história crítica*. São Paulo: Nova Geração, 1999, p. 41.

¹² Idem, p. 42 e ss.

¹³ Ibidem, p. 44.

¹⁴ O estudo sobre o surgimento das feiras medievais foi feito com base na obra do historiador Mario Schmidt, para quem remetemos o leitor, caso queira realizar um estudo mais aprofundado sobre este período. Assim, cf. SCHMIDT. Op. cit., p. 45 e ss.

guardas vigiavam todo o seu perímetro com o objetivo de impedir que algum desordeiro atrapalhasse aqueles que ali estavam para fazer negócios.¹⁵

Era um encontro que envolvia muita festividade, inclusive com atrações de circo, onde dezenas de saltimbancos faziam malabarismos e piruetas, com o fim de distrair os que andavam de barraca em barraca impressionados com as mercadorias exóticas.

Nestas feiras se reunia todo tipo de pessoas, desde ricos mercadores até os mais pobretões acrobatas. Porém tal heterogeneidade era marcada por um interesse comum – a troca. No fim das contas, o objetivo maior era ver as mercadorias novas e consumi-las; para isso, as feiras localizavam-se em locais estratégicos, à beira de rotas comerciais.

Algumas delas ficaram muito famosas, como a Feira de Flandres, causando ódio à nobreza que constatava que os seus servos, aos montes, abdicavam da vida campestre para morar na cidade.¹⁶

Diante das circunstâncias descritas e do perigo de uma economia oposta à feudal, os nobres, vez ou outra tentavam reunir seus pequenos exércitos para destruir estas feiras. Porém, os seus moradores construía fortificações ao seu redor, com o fito de se protegerem das investidas nobiliárquicas.

As feiras, a partir daí, tornaram-se rígidos fortes cercados por grandes muralhas, com o intuito de resistir às inventivas dos senhores feudais. Tais fortificações foram chamadas de burgos; os moradores dos burgos, por conseguinte, foram denominados de burgueses.

Pois bem. Os burgueses surgem como classe quando suplantam o modo de produção feudal opondo o lucro das feiras à decadência dos feudos e substituem no poder a nobreza ao ditar as suas próprias políticas, a ponto de Marx afirmar que um “governo moderno é tão-somente um comitê que administra os negócios comuns de toda a burguesia”.¹⁷

Porém, a classe burguesa, cujo domínio social, político e econômico deu origem ao período moderno, não suprimiu a oposição de classes, apenas a simplificou, bipolarizando o conflito.

De fato, enquanto na Grécia Antiga conviviam eupátridas, geômoros, demiurgos e escravos; em Roma, patrícios, plebeus e também os escravos; e na Idade Média, senhores e servos, mestres de ofício e aprendizes, no período moderno só há burgueses e proletários, oposição que foi profundamente acirrada pela Revolução Industrial, como adiante se passa a expor.

¹⁵ Ibidem, p. 45.

¹⁶ Ibidem, p. 45.

¹⁷ ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. Op. cit., p. 26-27.

3. REVOLUÇÃO INDUSTRIAL, BURGUESIA E PROLETARIADO

A Revolução Industrial foi um evento sem precedentes, modificando o mundo em todas as esferas possíveis, sendo, inclusive, o principal fator do maior êxodo rural já registrado na história, onde famílias inteiras saíram do campo em busca de empregos nas fábricas.

Cidades como Manchester e Birmingham, na Inglaterra; Düsseldorf, na Alemanha; e Lyon, na França, se entupiram de uma massa denominada de “pobres urbanos”, que Marx identificou no *Manifesto* – pela primeira vez, registre-se – sob o epíteto de “proletariado”.¹⁸

Engels, em *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra* – obra que causou grande impacto na classe política da época –, definiu com rara clareza a terrível condição do proletariado, proveniente da grande indústria, *in verbis*:

As casas são habitadas dos porões aos desvãos, sujas por dentro e por fora e têm um aspecto tal que ninguém desejaria morar nelas. [...] Por todas as partes, há montes de detritos e cinzas e as águas servidas, diante das portas, formam charcos nauseabundos. Aqui vivem os mais pobres entre os pobres, os trabalhadores mais mal pagos, todos misturados com ladrões, escroques e vítimas de prostituição. [...] aqueles que ainda não submergiram completamente no turbilhão da degradação moral que os rodeia a cada dia mais se aproximam dela, perdendo a força para resistir aos influxos aviltantes da miséria, da sujeira e do ambiente malsão.¹⁹

Se a situação dos bairros industriais era tão precária como descrita por Engels, o trabalho na fábrica não era muito melhor. A jornada de trabalho começava as quatro ou cinco da manhã e só terminava ao pôr-do-sol, por questão de qualidade de trabalho e não por comiseração burguesa. Tanto é verdade que a partir do momento em que o lampião a gás foi inventado, em 1792, por Willian Murdock,²⁰ o trabalho passou a ter a duração média de 14 horas.

Na fábrica, inúmeros operários eram organizados em formação militar, subordinados tanto aos patrões quanto às máquinas, que ditavam, ambos, o intenso ritmo de produção, sendo corriqueiro acidentes de trabalho provenientes das más condições laborais.²¹

Dedos mutilados nas engrenagens, trabalhadores das minas de carvão com deficiência pulmonar, crianças com suas infâncias suprimidas eram a regra e não a exceção.

Ademais, o maquinismo fez com que aos trabalhadores fossem exigidos movimentos repetitivos, monótonos, de fácil execução, de modo que a máquina tinha mais valor para o burguês do que o homem.

¹⁸ BOYLE, David. Op. cit., p. 14.

¹⁹ ENGELS, Friedrich. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 71.

²⁰ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do trabalho*. São Paulo: Atlas, 2000, p. 35.

²¹ Para ter uma noção mais exata das condições precárias da indústria, cf. ENGELS, Op. Cit, 2008.

Esta verdade é tão evidente que os custos do operário limitavam-se apenas aos meios estritamente necessários à sua sobrevivência.²² Aliás, é o que diz a moderna doutrina justralhista,²³ quando aponta como o principal elemento do salário o seu caráter alimentar,²⁴ chamado de salário-subsistência.

Porém, nenhuma ação é desprovida de reação. Assim, o desenvolvimento da burguesia pressupôs o correspondente desenvolvimento do proletariado.

Tal desenvolvimento – proveniente da expansão da indústria – fez com que os interesses e condições de vida do proletariado se tornassem homogêneos, pois o maquinismo solapou as diferenças de trabalho e reduziu o salário a um nível igualmente baixo para toda a classe trabalhadora.²⁵ Isto fez com que os conflitos entre proletários e burgueses, que antes eram isolados e esporádicos, se tornassem cada vez mais constantes e se transformassem em reais conflitos de classe.

Por isso, em 1848, surgiu o *Manifesto*, dotado do desejo de extinguir as classes sociais, já que elas representavam o confronto entre a burguesia [classe opressora] e o proletariado [classe oprimida] e, por conseguinte, a exploração da primeira sobre a segunda através do sistema da alienação, mecanismo caracterizador do regime capitalista e do seu principal substrato fático: a propriedade burguesa.

Considerando que o fim das classes significava a supressão da exploração do homem pelo homem, o *Manifesto* pretendia, através de um processo revolucionário, acabar com a propriedade burguesa – fruto de todos os males e injustiças que assolavam o proletariado.

Porém, a despeito do Manifesto Comunista ter sido o principal documento deste período revolucionário,²⁶ que restou conhecido como “Primavera dos Povos”, não foi o único, pois aos poucos a Igreja, com suas encíclicas, e o Estado, com uma legislação repressiva, passaram a se preocupar com a causa operária, por motivos distintos, é claro, como se verá no próximo tópico.

4. A DOUTRINA SOCIAL E A CONTENÇÃO AO MOVIMENTO OBREIRO

O *Manifesto do partido comunista* foi apenas um dos muitos elementos político-ideológicos que se filiava à causa do proletariado. Aos poucos, outros setores da sociedade assumiram papéis semelhantes, como é o caso da Igreja Católica e da sua “doutrina social”, que considerava que a humanidade não mais admitia que a prestação laboral fosse executada em condições tão precárias.

²² ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. **O manifesto do partido comunista**, op. cit., p. 35.

²³ Doutrina justralhista (ou o direito do trabalho) é o “ramo jurídico especializado, que regula certo tipo de relação laborativa na sociedade contemporânea”. DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2008, p. 49.

²⁴ Idem, p. 708.

²⁵ ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. **O manifesto do partido comunista**, op. cit., p. 38.

²⁶ HOBBSBAWN, Eric J. **A era do capital: 1848-1875**. São Paulo: Paz e Terra, p. 27.

Um representante desta corrente foi D. Rendu, Bispo de Annec, que enviou ao Rei de Sardenha, em 1845, um documento denominado *Memorial sobre a questão operária*, onde afirmava que a legislação moderna nada tinha feito pelo operário, sendo omissa acerca do seu futuro, da sua alimentação e do seu progresso moral.²⁷

Outro documento importante foi a Encíclica *rerum novarum*²⁸ (coisas novas), de 1891, escrita pelo Papa Leão XIII, que tratava da “condição dos operários”, afirmando que “não há, presentemente, outra causa que impressione com tanta veemência o espírito humano”.²⁹

A Encíclica refletia sobre a condição precária dos trabalhadores que viviam uma “situação de infortúnio e miséria imerecida”, entregues a “senhores desumanos e à cobiça duma concorrência desenfreada”, por causa da “influência da riqueza nas mãos de um pequeno número ao lado da indulgência da multidão”, o que gerava “um temível conflito”.³⁰

O seu objetivo era precisar, com exatidão, “os direitos e deveres que devem ao mesmo tempo reger a riqueza e o proletariado, o capital e o trabalho”, ou seja, o líder da Igreja propunha a construção de uma solução harmônica entre as duas classes sociais: “não luta, mas concórdia das classes”,³¹ diz o texto.

O proletariado, entretanto, não poderia esperar de braços cruzados a revolução socialista promanada do *Manifesto* ou a comiseração burguesa causada pelo utópico texto papal, já que era explorado diuturnamente por uma burguesia ávida por lucros crescentes. Por isso, ele começou a se organizar em *coalizões* – sociedades clandestinas cujo objetivo era conseguir melhores condições laborais.³²

Porém, melhores condições de trabalho pressupõem uma infra-estrutura mínima, que se reflete na proteção ao trabalhador, na salubridade da fábrica e na diminuição da jornada, ou seja, em investimentos tais que não se coadunam à dinâmica do regime capitalista, que exige lucros cada vez maiores e, por conseguinte, gastos cada vez menores.

Neste diapasão, seria muito mais simples para os burgueses reprimir as associações de trabalhadores do que lhes conceder direitos; e foi isso o que aconteceu.

Para evitar a atuação das coalizões, os governos europeus e o americano dos séculos XVIII e XIX coibiram duramente as diversas formas de associações, considerando delito a criação de toda e qualquer sociedade, secreta ou não, cuja reunião estivesse ligada às melhorias das condições de trabalho.

²⁷ MARTINS, Sergio Pinto. Op. cit., p. 37.

²⁸ PAPA LEÃO XIII. **Encíclica “rerum novarum”**. Disponível em: <http://www.vatican.va/holy_father/leo_xiii/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum_po.html> Acesso em: 25 jul. 2009.

²⁹ Idem.

³⁰ Ibidem.

³¹ Ibidem.

³² MARTINS, Sergio Pinto. Op., cit., p. 35.

O comando que inaugurou a legislação europeia atinente ao tema foi a Lei de *Le Chapelier* (1791), na França, que proibiu os agrupamentos e as coalizões, seguido do Código Penal Napoleônico (1810), que punia a associação de trabalhadores como crime.³³

Os *Combinations Acts* (1799), da Inglaterra, possuíam disposições semelhantes, pois tornou proibida a reunião de trabalhadores enquanto eles tivessem a finalidade de obter melhores salários ou influir sobre as condições de trabalho.³⁴

Por sua vez, o *Código Penale Sardo* (1859) – aplicado em toda a Itália –, que inaugurou a legislação neste país, considerou crime todas as coalizões dos operários para suspender o trabalho.³⁵

Por fim, a *Sherman Act* (1890), dos Estados Unidos da América, restringiu o direito de associação.³⁶

Os membros do proletariado constataram que os seus interesses chocavam-se diretamente com os interesses da classe burguesa, que dominava a máquina estatal e, por conseguinte, o poder de criar leis e julgá-las de acordo com os desideratos do capital. Assim, a via pacífica de modificação da sociedade não seria de todo suficiente.

Neste contexto, surgiu uma das mais famosas coalizões, os luddistas, membros de um movimento operário inglês de protesto, que se desenvolveu no início do século XIX mediante a destruição de alguns tipos de máquinas industriais com o fito de alcançar melhorias salariais e frear a completa mecanização do ciclo de produção têxtil.³⁷

Os luddistas – cujo nome deriva de Ned Ludd, um dos líderes da coalizão – organizavam-se em bandos de sessenta a oitenta pessoas com o escopo de invadir as fábricas e destruir as máquinas, porque, segundo eles, por elas serem mais eficientes que os homens, tiravam seus trabalhos.

O ponto culminante do movimento foi o assalto à manufatura de Willian Cartwright, no condado de York, em abril de 1812. Na calada da noite, de forma extremamente organizada, eles entraram na fábrica e destruíram incontáveis máquinas de tecelagem.³⁸

O resultado desta ação foi sentido apenas no ano seguinte, onde houve o maior processo judicial contra os luddistas: dos sessenta e quatro integrantes do assalto, treze foram condenados à morte e dois a deportação para as colônias.³⁹

³³ Idem, p. 35.

³⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. São Paulo: LTr, 2003, p. 41.

³⁵ Idem, p. 41.

³⁶ Ibidem, loc. cit.

³⁷ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 5ª ed. Brasília: UNB, 1993, v. 1, p. 724.

³⁸ Idem, p. 725.

³⁹ Idem, 725.

A despeito do luddismo não ter conseguido combater de frente o maquinário que tomava o lugar dos homens e instaurava “o mundo das coisas”, pelo menos o movimento teve o mérito de provocar o temor da sua repetição, já que ele não foi um fenômeno exclusivamente inglês, tendo-se registrado coalizões semelhantes na Bélgica, Renânia, Suíça e Silésia.⁴⁰

5. O CONSTITUCIONALISMO SOCIAL COMO NECESSIDADE DE RECONHECER O CONFLITO

Com a ameaça representada pelo movimento obreiro organizado, os governos burgueses resolveram tomar atitudes urgentes, pois as coalizões, outrora pacíficas – como o cartismo⁴¹ –, pareciam fazer parte de um passado cada vez mais distante. Agora, o que prevalecia eram ações violentas como as lideradas por Ned Ludd, cuja destruição dos aparelhos mais caros ao regime capitalista – as máquinas – poderia ameaçar o domínio burguês como classe e a economia capitalista como modo de produção.

Neste contexto, surge, no início do século XX, o que se convencionou chamar de “constitucionalismo social”, doutrina consistente na inclusão nas cartas políticas de preceitos relativos à defesa da pessoa, de normas de interesse puramente social e de garantia dos direitos fundamentais,⁴² consubstanciando os hoje chamados *direitos de segunda dimensão* – prestações positivas do Estado a favor do cidadão.

Enquanto os direitos de primeira dimensão consistem na abstenção do Estado de interferir na vida do homem, configurando uma verdadeira garantia do cidadão contra o poder do Estado, os direitos de segunda dimensão se definem por liberdades positivas, reais, concretas, prestacionais,⁴³ relacionados com o trabalho, o seguro social, o amparo à doença *etecetera*.

Esta guinada do constitucionalismo foi impulsionada pela constituição de Weimar (1919), carta política alemã em cujo bojo estavam presentes os mesmos ideais da constituição do México de 1917, publicada no mesmo ano, registre-se, da Revolução Russa,⁴⁴ movimento que instalou o socialismo no país dos czares.

A constituição mexicana, ainda em vigor, se destaca por dois artigos.

O artigo 27,⁴⁵ pertinente à questão agrária, dispõe sobre a propriedade da nação relativamente às terras e às águas, a possibilidade de desapropriação das terras por utilidade pública, a proteção da pequena propriedade e a sua função social. Constitui, portanto, o

⁴⁰ Ibidem, loc. cit.

⁴¹ Vide nota 8.

⁴² MARTINS, Sergio Pinto. Op. cit., p. 37.

⁴³ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros editores, 1996, p. 277.

⁴⁴ Para se aprofundar na Revolução Russa, cf. REED, John. **Dez dias que abalaram o mundo**. Porto Alegre: L&PM, 2002; HOBBSBAWN, Eric J. **História do marxismo**. São Paulo: Paz e terra, 1987, v. 12.

⁴⁵ MEXICO. **Constitución política de los estados mexicanos**. Disponível em: <[http:// info4.juridicas.unam.mx/ijure/fed/9/28.htm?s=>](http://info4.juridicas.unam.mx/ijure/fed/9/28.htm?s=>) Acesso em: 24 jul. 2009.

dispositivo que mais se coaduna aos desideratos da Revolução Mexicana de Emilliano Zapata e Pancho Villa.

E o artigo 123⁴⁶ – considerado por alguns doutrinadores como o inaugurador do direito constitucional do trabalho – tem, dentre outras, as seguintes prescrições: direito ao emprego e a correlata obrigação do Estado de promover a criação de postos de trabalho (art. 123, *caput*); jornada de trabalho máxima de 8 (oito) horas (I); jornada noturna de 6 (seis) horas (II); proibição do trabalho aos menores de 14 anos (III); um dia de descanso para cada 6 dias trabalhados (IV) e salário mínimo digno (VI).

Já constituição de Weimar, promulgada dois anos após a carta política latina, foi fruto não de uma revolução, mas de contínuos esforços para evitá-la.

Este fato demonstra a argúcia dos governos burgueses, diante de duas opções possíveis e excludentes: ou os países concediam direitos sociais aos trabalhadores – reformando as constituições antigas ou promulgando cartas novas –, o que acalmaria o ímpeto obreiro e preservaria o sistema capitalista, ou correr-se-ia o risco de sofrer uma revolução socialista.

A burguesia preferiu a primeira opção, ou seja, concedeu direitos ao proletariado, mas, em contrapartida, permaneceu no poder.

Com efeito, o constitucionalismo social foi um discurso jurídico de ocasião que, sob o subterfúgio de promover os direitos sociais, na verdade serviu apenas para legitimar os governos burgueses.

Fato comprovado através da própria análise da Constituição alemã, que possuía uma contradição absoluta entre seus capítulos, já que, de um lado, estabelecia uma organização liberal de Estado e, de outro, conferia direitos de natureza socialista.

6. O DIREITO DO TRABALHO NO ESTADO CAPITALISTA

O direito do trabalho surge depois da Primeira Guerra Mundial, no Tratado de Versalhes (1919), que previu a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), incumbida de proteger as relações entre empregados e empregadores no âmbito internacional, expedindo recomendações e guiando as convenções e tratados internacionais entre os países.

Três são os fatores que condicionaram o surgimento do direito do trabalho,⁴⁷ que, evidentemente, não atuaram de modo isolado, pois é a convergência deles que determina a gênese deste ramo jurídico.

⁴⁶ Idem.

⁴⁷ DELGADO, Mauricio Godinho. Op. cit., p. 87.

Do ponto de vista *econômico*, o direito do trabalho surge para regular a utilização do trabalho livre, mas subordinado, no seio do novo modo de produção – o capitalismo –, já que nos períodos anteriores à Idade Moderna as relações produtivas eram estabelecidas pelo costume.

Já do ponto de vista *social*, um dos fatores que propiciaram a ascensão do direito do trabalho foi a concentração proletária na sociedade europeia em volta das grandes cidades industriais, que, ao se identificarem como classe, começaram a exigir direitos e garantias comuns à prestação laboral.

Por fim, o ponto de vista *político*, resultado da junção dos dois fatores precedentes. Este garantiu a gênese do ramo justabalhista, de um lado, através das ações coletivas desenvolvidas na sociedade civil pelos trabalhadores para conseguir mais direitos e, de outro, pela ação estatal, oriunda da necessidade de fixar preceitos objetivos de contratação da força de trabalho.

Está aqui, pois, a razão de existir do direito do trabalho.

Após as inúmeras lutas sociais que dominaram a cena no século XIX, ele emerge como símbolo da ideologia vencedora e institui o Estado Capitalista de Direito, deixando o comunismo, o socialismo e alguns ideais afins como pensamentos marginais da história.⁴⁸

O direito do trabalho não surge para proteger o trabalhador, concedendo-lhe direitos e garantias. Se o faz é com o intuito de atingir interesses diversos que não o do obreiro, cuja “melhoria das condições laborais” é apenas uma das formas que escamoteiam interesses outros sob a insígnia de direitos sociais.

O ramo justabalhista nasceu para proteger a sociedade burguesa e o sistema capitalista, quando eles se encontravam ameaçados pelas revoltas francesas – a Primavera dos Povos (1848) e a Comuna de Paris (1871) – e pelos movimentos anarco-primitivistas ingleses, como o Luddismo, principalmente.

Nota-se que o direito do trabalho reconhece o conflito, mas não faz o mínimo esforço para extingui-lo. Ao contrário, ele prefere legalizá-lo ou, em termos jurídico-ideológicos, “pacificar com justiça”,⁴⁹ permitindo o acesso à “ordem jurídica justa”,⁵⁰ dando a cada um o que é seu.⁵¹ Mas o que é a Justiça no capitalismo senão a justiça do capital?

O direito do trabalho normatiza o conflito para que a luta não aconteça de forma amadora, através de guerras, revoluções e levantes, ou seja, de forma desordenada e sem parâmetros. Ele prefere, ao invés de extinguir as classes, reconhecê-las, inserindo o trabalhador

⁴⁸ Não se pretende aqui dizer que essas linhas de pensamento se acabaram com o domínio do capitalismo, mas que, embora ainda vivas, estão à margem do pensamento dominante; por isso, o emprego da palavra “marginais”.

⁴⁹ CINTRA, Antônio Carlos Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 25.

⁵⁰ WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. (Coord.). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 416.

⁵¹ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

na dinâmica do regime capitalista, desconsiderando a desumanidade e a exploração inescrupulosa do capital.

Enquanto o *Manifesto* defende a teoria da luta de classes, pretendendo extinguir a propriedade burguesa para que, através de uma revolução definitiva, acabe a exploração de uma classe sobre a outra, o direito do trabalho pensa de forma diametralmente oposta, pois reconhece a existência das classes, mas não faz nada para extingui-las, já que a luta de classes é a condicionante suprema da sua existência como ramo autônomo do direito.

Isso demonstra, de forma preclara, a dicotomia existente entre o *Manifesto* e o *Direito do Trabalho*, já que o primeiro quer a extinção das classes e da decorrente exploração de uma sobre a outra e o último cristaliza as classes legalizando o conflito, corroborando com a teoria de Marx, para quem o direito é um instrumento legitimador dos interesses da classe social dominante.

OF THE COMMUNIST MANIFESTO TO THE LABOR'S LAW: POLITICS AND IDEOLOGY IN THE FORMATION OF A LAW SYSTEM

Abstract:

Search to debate the history of the Labor's Law and its relation with the socialist and communist political movements, with the anarco-unionism and the social constitutionalism, from a clearly marxist perspective, that consists in the idea of that if the Law in general is a domination instrument,, the Labor's Law, in particular, also it is, not representing the interests of the workers, but of the capital. It deals, initially, about the origin and influence of the Manifesto of the Communist Party, it presents Marx as theoretician of history and of the fight of social class, it analyzes the relation between the Industrial Revolution, the bourgeoisie and the proletariat, it displays concerning the social doctrine and the repression to the movement of workers, it deals about the social constitutionalism as necessity to recognize the conflict and analyzes the Labor's Law inside of the Capitalist State of Law.

Keywords: Communist manifesto. Marxism. History of law. Labor's law. Social constitutionalism.

REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Martin Claret, 2006.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 5ª ed. Brasília: UNB, 1993.
- BOYLE, David. **O manifesto comunista de Marx e Engels**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.
- CINTRA, Antônio Carlos Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 1997.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2008.
- ENGELS, Friedrich. **A situação da classe operária na Inglaterra**. [S.l.: Marxists Internet Archive, 200-?]. Disponível em: <www.marxists.org>. Acesso em: 10 ago. 2008.
- ENGELS, Friedrich. Prefácio à edição alemã de 1872. *In*: _____. **O manifesto do partido comunista**. Porto Alegre: L&PM, 2001.
- GORKI, Maksim. Mãe. *In*: _____. **Pequenos Burgueses e Mãe**. São Paulo: Abril Cultural, 1982.
- HELÚ, Jorge Sayeg. **El constitucionalismo social mexicano: la integración constitucional de México (1908-1988)**. México: Fondo de Cultura Económica, 1991.
- MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2000.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **O manifesto do partido comunista**. Porto Alegre: L&PM, 2001.
- MC LELLAN, David. **Karl Marx: vida e pensamento**. Petrópolis: Vozes, 1990.
- MEXICO. **Constitución política de los estados mexicanos**. [México?: s.n., 200-?]. Disponível em: <http://info4.juridicas.unam.mx/ijure/fed/9/28.htm?s=> Acesso em: 24 jul. 2009.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2007.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. São Paulo: LTr, 2003.
- PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. **A constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: a preponderância da constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social, à luz da Constituição mexicana de 1917**. [S.l.: Uol?, 200-?]. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9014> Acesso em: 22 jul. 2008.
- REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva: 2001.
- REED, John. **Dez dias que abalaram o mundo**. Porto Alegre: L&PM, 2002.
- SCHMIDT, Mario Furley. **Nova história crítica**. São Paulo: Nova Geração, 1999.
- WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. *In*: GRINOVER, Ada Pelegrine; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. (Coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.
- ZOLA, Émile. **Germinal**. São Paulo: Abril Cultural, 1981.